



PROCESSO Nº 1534902023-4 - e-processo nº 2023.000313832-2

ACÓRDÃO Nº 316/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - 93300008.09.00000997/2021-78, E-processo nº 2021.000097344-0 (0871432021-5) - Acórdão CRF nº 579/2022.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002444/2023-11**,



lavrado em 07 de agosto de 2023, condenando a empresa **MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME** ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 369.739,95** (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), **sendo R\$ 211.279,97** (duzentos e onze mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e **multa por infração de R\$ 158.459,98** (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 52.819,99 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1534902023-4 - e-processo nº 2023.000313832-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - 93300008.09.00000997/2021-78, E-processo nº 2021.000097344-0 (0871432021-5) - Acórdão CRF nº 579/2022.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002444/2023-11**, lavrado em 07/08/2023, contra a empresa, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1 (SUSPENSA), relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, consta a seguinte denúncia:



0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004290/2023-52, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/12/2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE.

A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em 14/06/2021, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000997/2021-78, E-processo nº 2021.000097344-0 (0871432021-5), com ciência dada ao contribuinte em 14/06/2021, o qual foi julgado NULO, por vício formal, pelo Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 579/2022.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 07/08/2023, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002444/2023-11, e-Processo nº 2023.000313832-2 (1534902023-4), ora em análise.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 422.559,94, sendo R\$ 211.279,97 de ICMS e R\$ 211.279,97 de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 420 dos autos, contendo:

- Ordem de Serviço Específica (fl. 04 e 05);
- Informação Fiscal (fl. 06 a 09);
- RELATÓRIO DAS NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO POR PRODUTO PARTE 1.rar Hash: 8E864BDC61FCEE129295E099D725496 (fl. 10);



- RELATÓRIO DAS NF UTILIZADAS NO LEVANTAMENTO POR PRODUTO PARTE 2.rar Hash: 72529EA4BF2B5EC041A2FB35B5EF7766 (fl. 11);
- MEMORIA DE CALCULO DO QUANTITATIVO UTILIZADO NO LEVANTAMENTO POR MERCADORIA EM PDF PARTE 1.rar Hash: BC65FD69E0F9180D6E374BEC2166513D (fl. 12);
- MEMORIA DE CALCULO DO QUANTITATIVO UTILIZADO NO LEVANTAMENTO POR MERCADORIA EM PDF PARTE 2.rar Hash: 5D58BDC18073B338735A783AEF893FDD (fl. 13);
- MEMORIA DE CALCULO DO QUANTITATIVO UTILIZADO NO LEVANTAMENTO POR MERCADORIA EM EXCEL.rar Hash: 50FC79A36C306DC46A03F2BBFFB753C1 (fl. 14);
- MEMORIA DE CALCULO DO PREÇO UNITARIO UTILIZADO POR MERCADORIA PARTE 1.rar Hash: 03C3DE394BB2B3E3404E32E84CA9EB20 (fl. 15);
- MEMORIA DE CALCULO DO PREÇO UNITARIO UTILIZADO POR MERCADORIA PARTE 2.rar Hash: 42F7ADD8312589A866A4CC4A274C4C46 (fl. 16);
- LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (fl. 17 a 21);
- ANEXO RELATÓRIO FINAL: DISCRIMINAÇÃO DOS CAMPOS (fl. 22);
- ESTOQUE INICIAL 2018.xls Hash: AD585777AB600469AB4B27A70C5AA815 (fl. 23);
- ESTOQUE INICIAL 2019.xls Hash: BB01633801D81FEC9C36B8262E1A760C (fl. 24);
- ESTOQUE INICIAL 2020.xls Hash: 56892273041FB930C243FDD0E418CD05 (fl. 25);

Cientificada da nova ação fiscal, por via postal, em 23/11/2023 (fl. 29 a 31), a autuada, por seus representantes (fl. 41), apresentou reclamação tempestiva com os seguintes argumentos (fl. 32 a 40):

- 1- O AFTE/PB apenas mencionou nos autos a existência dos demais relatórios, sem efetuar a juntada dos mesmos para que este Contribuinte procedesse com a devida análise para exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa.
- 2- Ao se debruçar no relatório LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, não é possível identificar as notas fiscais que motivaram tal apuração, como também não se pode apurar os valores das mercadorias nos quais o AFTE/PB se norteou para apurar a base de cálculo do ICMS lançado.
- 3- É improcedente o arbitramento da base de cálculo pelo preço médio em razão da inexistência de autorização legal.
- 4- O Agente Fiscal autor do feito arbitrou a base de cálculo pelo preço médio das mercadorias, inclusive com ausência de memória de cálculo que demonstrasse sua formação.
- 5- Sem a verificação dos estoques “in loco”, o Auditor aplicou a equação “ $Q = EI + Compras - Vendas - EF$ ” sem qualquer previsão legal.
- 6- A ação fiscal em tela teve origem na O.S 93300008.12.00004290/2023-52 a qual objetivou a realização de um novo feito fiscal referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000997/2021-78 que foi julgado nulo por vício material, conforme Acórdão CRF/PB nº 0579/2022, na ocasião do



lançamento daquele auto de infração, o Agente Fiscal apurou como base de cálculo os seguinte valores:

Para o exercício de 2018 – R\$ 47.747,76

Para o exercício de 2019 – sem apuração

Para o exercício de 2020 – R\$ 9.275,20

E a nova ação fiscal trouxe para os mesmos exercícios base de cálculos totalmente distinta daquelas antes levantadas, inclusive, para a mesma acusação de entradas sem nota fiscal:

Para o exercício de 2018 – R\$ 842.490,46

Para o exercício de 2019 – R\$284.254,76

Para o exercício de 2020 – R\$ 47.032,37

- 7- No levantamento realizado pelo Auditor há mercadorias sujeitas à ST.
- 8- Deve ser aplicada a penalidade menos severa, em decorrência da nova redação dada ao inciso V do art.82 da Lei nº 6.379/96.
- 9- Por fim, requer a improcedência do auto de infração, ou alternativamente, a redução da penalidade aplicada, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 46), onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 49 a 59), conforme ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

*AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS  
(LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO).  
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.*

*- Através do levantamento quantitativo, restou caracterizada a presunção legal relativa de aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sendo que o contribuinte não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar essa acusação.*

*- Contudo, conforme preconiza o art. 106, II, “c” do CTN, aplicou-se de ofício a penalidade menos severa, em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, o que acarretou a redução da multa inicialmente imposta.*

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via postal em 16/12/2024 (fl. 61 a 63), além de ser cientificada através do Edital nº 00001/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ/PB em 09/01/2025 (fl. 64), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002444/2023-11**, lavrado em 07/08/2023, em desfavor da empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação da sua impugnação

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

O Levantamento Quantitativo trata do cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período. Na hipótese de as saídas superarem as entradas, é evidente que houve entradas de mercadorias não lançadas nos livros fiscais, fato que por si só impõe o uso da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, como denunciado nos autos.

A simples constatação da ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, conforme prescrito no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e no caput do art. 646, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

**Lei 6.379/96:**

*Art. 3º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

*I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

#### **RICMS/PB:**

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*(...)*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*(...)*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*(...)*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

A fiscalização utilizou os arquivos EFD informados pelo contribuinte referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entradas, além das notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, constantes no banco de dados no sistema ATF da SEFAZ/PB.

Para a identificação das mercadorias utilizadas nos cruzamentos, além de utilizar as descrições dos produtos constantes das Notas Fiscais de Entrada e Saídas, a fiscalização utilizou também os códigos dos produtos atribuídos pelo contribuinte e declarados nos arquivos EFD entregues a SEFAZ/PB, de modo a eliminar qualquer dúvida quanto a marca, peso ou volume dos itens selecionados. Na impossibilidade da



identificação das marcas, utilizou os códigos numéricos declarados pelo contribuinte nas EFDs.

No caso concreto, restou demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, como revelou a Informação Fiscal, os arquivos e demonstrativos Analíticos e Sintéticos constantes às fls. 04 a 420 dos autos, já relatados.

Como penalidade foi aplicada multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, que de forma acertada, o julgador singular reduziu para 75% do valor do imposto, em virtude das alterações trazidas pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*(...)*

*(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;*

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Dessa forma, ratifico os termos da decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos, que enfrentou todos os pontos impugnados e procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002444/2023-11**, lavrado em 07 de agosto de 2023, condenando a empresa **MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME** ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 369.739,95** (trezentos e sessenta



e nove mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), **sendo R\$ 211.279,97** (duzentos e onze mil duzentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; **e multa por infração de R\$ 158.459,98** (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) nos termos do art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 52.819,99 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator